



GABINETE DO VEREADOR PITEL FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO – PE

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autor: Vereador Pitel Filho – MDB

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue no Município de Salgueiro/PE, estabelece diretrizes para campanhas, ações educativas e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salgueiro/PE, o **Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue**, com a finalidade de promover a solidariedade social, incentivar a doação regular e contribuir para o fortalecimento da rede hemoterápica que atende a população local e regional.

§ 1º O Programa terá caráter permanente, preventivo, educativo, informativo e de mobilização social.

§ 2º As ações previstas nesta Lei observarão:

- I – A legislação federal aplicável à política nacional de sangue, componentes e hemoderivados;
- II – As normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes de saúde e hemoterapia;
- III – A legislação de trânsito, quando houver ações intersetoriais de educação para o trânsito e cidadania;
- IV – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue:

- I – Ampliar a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue como ato de solidariedade e responsabilidade social;
- II – Incentivar a doação voluntária, regular e não remunerada, em consonância com a legislação vigente;
- III – Apoiar campanhas educativas de estímulo à doação, especialmente em períodos de maior redução de estoques;
- IV – Fortalecer a articulação do Município com a rede pública e complementar de hemoterapia;
- V – Promover ações intersetoriais entre saúde, educação, assistência social, comunicação e trânsito, com enfoque educativo;



GABINETE DO VEREADOR PITEL FILHO

VI – Fomentar a participação de empresas, instituições de ensino, entidades religiosas, associações comunitárias e organizações da sociedade civil em campanhas solidárias;

VII – Ampliar o acesso à informação sobre critérios, locais, horários e procedimentos para doação;

VIII – Estimular a formação de cultura local de solidariedade e cidadania ativa.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I – Respeito às normas técnicas e aos protocolos de triagem clínica e laboratorial definidos pelos serviços de hemoterapia;

II – Vedação de qualquer forma de comercialização, remuneração ou contraprestação econômica pela doação de sangue;

III – Preservação do sigilo, da dignidade e da integridade do doador;

IV – Observância da capacidade operacional das unidades hemoterápicas parceiras;

V – Cooperação institucional entre o Poder Público e as entidades parceiras, com planejamento e transparência;

VI – Priorização de ações educativas contínuas, e não apenas campanhas esporádicas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa poderá ser implementado por meio das seguintes ações, entre outras compatíveis com sua finalidade:

I – Campanhas públicas de conscientização em meios físicos, eletrônicos e digitais;

II – Divulgação periódica de informações sobre locais e horários de doação, critérios básicos e orientações gerais ao doador;

III – Realização de mutirões, mobilizações comunitárias e calendários temáticos de doação;

IV – Ações educativas em escolas, universidades, repartições públicas e espaços comunitários;

V – Incentivo à criação de grupos de doadores voluntários e redes locais de mobilização;

VI – Apoio logístico institucional, quando viável e regulamentado, para deslocamento coletivo de doadores em campanhas previamente organizadas;

VII – Ações de reconhecimento público, de caráter não pecuniário, a pessoas e instituições parceiras;

VIII – Articulação com a rede municipal de saúde para orientação e encaminhamento informativo;

IX – Promoção de eventos integrados de saúde e cidadania, observada a competência de cada órgão;

X – Campanhas especiais em períodos críticos de estoque, feriados prolongados, festividades locais e eventos regionais.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo dependerão, quando cabível, de planejamento prévio com a instituição hemoterápica parceira, a fim de compatibilizar demanda, triagem, capacidade de atendimento e segurança dos procedimentos.

CAPÍTULO IV

DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres, na forma da legislação aplicável, com:

I – Órgãos e entidades públicas das esferas municipal, estadual e federal;



GABINETE DO VEREADOR PITEL FILHO

- II – Hemocentros, hemonúcleos e demais serviços de hemoterapia legalmente habilitados;
- III – Instituições privadas de saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e da hemoterapia;
- IV – Entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- V – Instituições de ensino, conselhos profissionais, sindicatos, associações e entidades comunitárias;
- VI – Empresas e estabelecimentos privados interessados em colaborar com ações de mobilização, comunicação e apoio logístico.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão o regime jurídico próprio aplicável às parcerias com a Administração Pública, inclusive quanto à transparência, à prestação de contas e ao instrumento jurídico cabível.

§ 2º Quando houver participação de instituições privadas na execução de ações relacionadas à saúde, deverão ser observadas as diretrizes do SUS, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na participação complementar, na forma da legislação aplicável.

§ 3º A participação de instituições privadas com fins lucrativos em ações do Programa não implicará, por si só, repasse de recursos públicos, subvenção ou benefício econômico, salvo se expressamente autorizado em lei e observado o regime jurídico pertinente.

§ 4º As parcerias previstas neste artigo poderão contemplar, entre outros objetos:

- I – Cessão de espaço para campanhas informativas;
- II – Apoio de comunicação institucional;
- III – Mobilização de voluntários;
- IV – Transporte coletivo de doadores em datas previamente pactuadas;
- V – Ações educativas conjuntas;
- VI – Reconhecimento institucional de boas práticas de solidariedade.

CAPÍTULO V DO EIXO EDUCATIVO DE CIDADANIA E TRÂNSITO

Art. 6º O Programa poderá integrar ações educativas de cidadania, saúde e trânsito, em articulação com o órgão ou entidade municipal competente de trânsito, com foco na formação de condutas socialmente responsáveis e na valorização da vida.

§ 1º As ações previstas no caput terão natureza estritamente educativa e informativa, sem criação de nova penalidade, sem substituição de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e sem afastamento das competências legalmente atribuídas às autoridades de trânsito.

§ 2º O Município poderá, no âmbito das campanhas educativas, divulgar orientações sobre mecanismos legais já existentes no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto à advertência por escrito, quando cabível, a ser apreciada pela autoridade de trânsito competente, nos estritos termos da legislação federal.

§ 3º Fica vedada a interpretação desta Lei como autorização para:

- I – Remissão, anistia, cancelamento, compensação ou permuta de multa de trânsito por doação de sangue;
- II – Exclusão de pontuação por infração de trânsito fora das hipóteses previstas em lei federal;
- III – Interferência no devido processo administrativo de trânsito.



GABINETE DO VEREADOR PITEL FILHO

CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO E DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir, em regulamento, mecanismos de reconhecimento público, de natureza não pecuniária, para estimular a adesão ao Programa, tais como:

- I – Certificado “Doador Solidário”;
- II – Selo “Instituição Parceira da Doação de Sangue”;
- III – Menções honrosas a empresas, escolas, entidades e grupos comunitários com participação relevante;
- IV – Calendário municipal de campanhas solidárias.

Parágrafo único. Os instrumentos de reconhecimento previstos neste artigo não gerarão direito subjetivo a vantagem financeira, tributária ou administrativa não prevista em lei específica.

CAPÍTULO VII DA COMPROVAÇÃO, DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 8º A comprovação de participação em ações vinculadas ao Programa, quando necessária, será feita por documento emitido pela instituição hemoterápica ou entidade parceira habilitada, na forma do regulamento.

§ 1º A comprovação referida no caput deverá restringir-se, preferencialmente, aos dados mínimos necessários à finalidade administrativa ou educativa do Programa.

§ 2º O tratamento de dados pessoais observará a legislação vigente, especialmente quanto à finalidade, adequação, necessidade, segurança e sigilo das informações.

§ 3º É vedada a divulgação pública de informações sensíveis relativas ao estado de saúde, à triagem clínica ou ao resultado de exames de candidatos à doação.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO, DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá designar órgão coordenador do Programa, preferencialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação integrada com outras secretarias e órgãos municipais.

Art. 10. A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre:

- I – Órgãos responsáveis pela coordenação e execução do Programa;
- II – Calendário anual de campanhas;
- III – Critérios para celebração de parcerias;
- IV – Fluxos de comunicação com as instituições hemoterápicas;
- V – Procedimentos de comprovação documental;
- VI – Modelos de certificados e selos;
- VII – Ações educativas intersetoriais com saúde e trânsito;



GABINETE DO VEREADOR PITEL FILHO

VIII – Mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026



GABINETE DO VEREADOR PITEL FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui, no Município de Salgueiro/PE, o **Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue**, com enfoque em educação, mobilização social e cooperação institucional.

A proposição atende a relevante interesse público local, pois busca fortalecer uma cultura permanente de solidariedade, estimular a doação regular e contribuir, de forma organizada, para o abastecimento da rede hemoterápica que atende a população salgueirense e a região.

A doação voluntária de sangue possui inequívoco caráter humanitário e social, sendo medida essencial para manutenção de estoques destinados a atendimentos de urgência, procedimentos cirúrgicos, tratamentos clínicos e demais demandas da rede de saúde. Nesse cenário, cabe ao Poder Público Municipal desenvolver políticas de incentivo, mobilização e informação, em caráter complementar, respeitadas as competências técnicas dos serviços de hemoterapia e a legislação vigente.

O projeto foi estruturado para permitir a atuação articulada do Município com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, com destaque para campanhas educativas, ações de comunicação, apoio logístico e reconhecimento público de boas práticas solidárias. Trata-se de medida de baixo custo potencial e alto impacto social, especialmente quando executada de forma contínua e planejada.

A proposta também contempla um eixo educativo de cidadania e trânsito, preservando, contudo, a segurança jurídica da iniciativa. O texto deixa expressamente consignado que não há criação de nova penalidade de trânsito, nem remissão, anistia ou troca de multa por doação de sangue, evitando-se qualquer invasão de competência legislativa da União. Assim, mantém-se a finalidade educativa e de valorização da vida, sem afrontar o regime jurídico federal.

Outro aspecto relevante é a previsão de diretrizes de sigilo e proteção de dados, de modo a assegurar que eventual comprovação de participação no Programa observe os princípios da necessidade, finalidade e resguardo das informações pessoais, especialmente as de natureza sensível.

Em síntese, a presente proposição busca transformar uma pauta de solidariedade em política pública municipal permanente, organizada, juridicamente segura e socialmente útil, incentivando a participação da sociedade salgueirense em ações concretas de preservação da vida.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026.

Pitel Filho
Vereador – MDB
Câmara Municipal de Salgueiro/PE